

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, DIVERGINDO O D. 2º VOGAL QUANTO AS PROVAS COLHIDAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP E SUAS PERMANÊNCIA NOS AUTOS DE ORIGEM.**

EMENTA

HABEAS CORPUS – DENÚNCIA PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – 1. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESACOLHIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS, EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA DE MANEIRA SUSCINTA, PORÉM SUFICIENTE – 2. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DE COGNIÇÃO DO *MANDAMUS* – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP - 4. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA EXISTENTE NOS AUTOS – 5. QUEBRA DE SIGILO ILEGAL DE MENSAGENS DO *WHASAPP* – IMPROCEDÊNCIA – PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - ORDEM DENEGADA DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL

1. Não há que se cogitar de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, quando a autoridade coatora fundamenta, ainda que suscintamente, o indeferimento dos pedidos formulados pelo Impetrante, haja vista, que se trata de decisão interlocutória simples, prescinde de fundamentação pormenorizada.

2. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar teses que demandam o exame aprofundado de provas, que exige fase processual para tanto, não prevista no procedimento da Ação Constitucional;

3. Se a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não há que falar-se em trancamento da ação penal por inépcia. Ademais, o trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, é medida excepcional, cabível, apenas, diante da existência de prova inequívoca acerca da inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, da atipicidade do fato, ou da existência de causa extintiva da punibilidade.

4. Não há que se cogitar de nulidade da interceptação telefônica por falta de autorização judicial, quando ela já existir nos autos e se revelar necessária para o desenvolvimento das investigações, em razão das artimanhas utilizadas pelo paciente e seus comparsas na prática delitiva, visando dificultar a elucidação dos crimes, somada à impossibilidade de obtenção de indícios de autoria por outros meios admitidos em direito;

5. Embora existente autorização judicial nos autos para a interceptação telefônica, o acesso aos dados do aplicativo *whatsapp* existente no aparelho celular da vítima, apreendido durante a prisão em flagrante delito, não consubstancia quebra de sigilo das comunicações via telefone, que exige prévia autorização judicial, mas, trata-se, sim, de mera extração de dados de objeto apreendido relacionado ao crime, nos termos do art. 6º II e III, do CPP.

Imprimir